

:
(CJT-173/43)
N.F./B.R.I.

Proc. 23 036/42
1943

Para efeito de estabilidade, não pode ser computado tempo de serviço anterior à interrupção decorrente de abandono de emprego sem causa justificada ou saída espontânea do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que "Singer Sewing Machine Company", agência de Belo Horizonte, interpõe recurso extraordinário na decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 3a. Região, de 31 de agosto de 1942, que, mantendo a da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação oferecida por Manoel Rodrigues Azevedo contra a recorrente, relativa à estabilidade no emprego e dispensa sem justa causa:

R E L A T Ó R I O

O Conselho Regional da Terceira Região manteve a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgando procedente a reclamação de Manoel Rodrigues de Azevedo contra "Sewing Machine Company". Esta recorreu extraordinariamente para esta Câmara de Justiça do Trabalho. A reclamação versa sobre dispensa sem justa causa de emprego com estabilidade.

O recorrido em 1932 retirou-se, espontaneamente, dos serviços da recorrente, conforme carta nos autos. Declarou que a sua retirada era motivada pelo seu estado de saúde.

Depois, estabeleceu-se por conta própria. Passados 5 anos, em 1937, resolveu voltar a seu emprego. Regressou a servir a reclamada. Aconteceu, porém, que em 1940 foi dispensado contra o que protestou, julgando-se no gozo da estabilidade com a contagem dos dois períodos. Para isto aleiou que se despedira em 1932 em virtude da conágão da recorren-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

te. Com isto queria ligar os dois períodos, porque há decisões de tribunais trabalhistas e do E. Ministro do Trabalho, no sentido de não se computar ou ligar o tempo de serviço anterior ao posterior, havendo o pernecio e afastamento voluntário do empregado. Aí se dá a ruptura do contrato de trabalho pelo empregado. A sua volta ao serviço, embora do mesmo empregador, não poderá ter ligação, vale por um novo contrato de trabalho, ao contrário do que aconteceria se o empregado fosse despedido e após a dispensa fosse readmitido. Aí, a ligação dos dois períodos, uma vez que não foi o servidor que interrompeu o contrato de trabalho.

Assim, o recorrido respondeu alegar que fôra coagido a se exonerar em 1952. Cibia-lhe a provada coação, de acordo com o Código Civil. Mas, isto seria impossível. Como bem observou a recorrente, em 1952 não havia outra lei que garantisse o reclamante. Neste, portanto, poderia ser dispensado livremente. Por que coação, quando a dispensa era livre?

O recorrido lançara mão de um "truc" em que queria encobrir o seu direito.

Mesmo sem lei garantidora da estabilidade não foi provada a coação.

A carta de pedido de dispensa estava nos autos, com a prova de que o recorrido "aponto sua" passara a empregador.

Não era, afinal, possível ligar os dois períodos, distintos, autônomos. A coação jamais poderá ser provada, neste caso.

Felizmente, depois de 1º de maio próximo, ninguém poderá reclamar a Justiça do Trabalho decorridos mais de dois anos do fato ou ato originário da reclamação, o que concorrerá para reduzir de muito a ação dos tribunais trabalhistas, tornando-se impossível uma reclamação como esta.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado nos precisos termos do artigo 205

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que se trata de empregado que, em 1932, se donatiu por sua livre e espontânea vontade, rein-
gressando na mesma firma, a recorrente, cinco anos depois;

CONSIDERANDO que o reclamante pretende lhe seja com-
putado o período anterior, para, deste modo, lhe ser assegurada
a estabilidade no emprego;

CONSIDERANDO, no entanto, que se evidencia, indispu-
tavelmente, a improcedência de tal pretensão, dado que houve ma-
nifestação inequívoca por parte do empregado, no seu ato de des-
pedida, e, com o seu re ingresso, se caracterizou a existência de
dois contratos distintos, surgindo o novo vínculo a partir da é-
poca com que voltou o reclamante a prestar serviços na empresa
reclamada;

CONSIDERANDO, mais, que, não tendo havido a justa
causa para a dispensa do reclamante, faz ele jus, apenas, à inde-
nização prevista no artigo 2º, da lei 62, de 5 de junho de 1935;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminar-
mente, por unanimidade, conhecer do recurso, e, de meritis, dar-
lhe provimento, em parte, para, embora não reconhecendo ao recla-
mante o direito à estabilidade funcional, condenar a recorrente
ao pagamento da indemnização prevista na Lei 62, pelo último perío-
do de trabalho do empregado.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1945.

a) João Duarte Filho

Presidente, no imp.
eventuadão do efetivo.

a) Ozéas Motta

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 18/5/45.